

**TERMO DE DECISÃO QUANTO AOS RECURSOS APRESENTADOS NO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025**

O Presidente do CIRENOR – Consórcio Intermunicipal da região Nordeste do RS, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei, informa que:

Em decorrência do recurso interposto pela empresa **MAGBA E-commerce LTDA**, após **reanálise** pelo setor jurídico da documentação apresentada, entendemos que assiste razão a recorrente, conforme fundamentos elencados no parecer jurídico abaixo, o qual foi acatado na integralidade.

Ressalta-se que houve erro formal na base legal apresentada pela empresa recorrente, contudo as razões foram acatadas em face a manifesta inexecutabilidade e inércia da recorrida.

Cumprir informar que, em que pese a empresa **MAGBA E-commerce LTDA** não tenha citado todos os itens vencedores da empresa **GAMA PNEUS LTDA** o entendimento aplicado estende-se a todos os itens, de modo que a licitante deve ser desabilitada **no certame**.

Desse modo, inabilito a licitante GAMA, devendo ser convocada as próximas licitantes para os itens.

É o que cumpre informar.

Sananduva/RS, 27 de maio de 2025.

**MARCIO CAPRINI**  
**Presidente do CIRENOR**

## PARECER JURÍDICO

**De:** Assessoria Jurídica

**Para:** Presidente do CIRENOR / Diretoria Executiva

**Objeto:** Exame de Recurso Administrativo - Ref. Pregão Eletrônico 003/2025

### I- ASSUNTO:

O presidente do CIRENOR solicita a elaboração do presente parecer jurídico em face do recurso administrativo interposto pela empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA, relativo ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto é a aquisição de pneus e câmaras de ar para atender às necessidades dos municípios consorciados.

A controvérsia reside na alegação da recorrente de que a proposta apresentada pela licitante vencedora, GAMA PNEUS LTDA, seria inexecutável, em virtude da ausência de previsão de custos de aquisição dos produtos na composição de seus preços, bem como em decorrência de supostas divergências entre a proposta apresentada e a respectiva planilha de custos.

A análise detida dos documentos acostados ao processo administrativo revela a necessidade de apuração da consistência das alegações da MAGBA E-COMMERCE LTDA, especialmente no que tange à alegada omissão de custos essenciais na proposta da GAMA PNEUS LTDA, o que, em tese, poderia comprometer a viabilidade da execução contratual e, conseqüentemente, o interesse público.

A empresa MAGBA E-COMMERCE LTDA, em seu recurso, sustenta que a GAMA PNEUS LTDA não detalhou adequadamente os custos de aquisição dos pneus e câmaras de ar em sua composição de preços, limitando-se a apresentar valores genéricos que não refletem os preços de mercado praticados pelos fornecedores.

Alega, ainda, que a ausência de tal detalhamento impossibilita a verificação da real exequibilidade da proposta, levantando dúvidas sobre a capacidade da GAMA PNEUS LTDA de cumprir as obrigações contratuais sem comprometer a qualidade dos produtos fornecidos.

Ademais, a recorrente aponta para supostas divergências entre os valores apresentados na proposta e aqueles constantes na planilha de custos, o que, segundo ela, configuraria uma inconsistência grave que compromete a credibilidade da

proposta da GAMA PNEUS LTDA. É imperativo verificar se essas divergências, caso confirmadas, são capazes de macular a proposta da licitante vencedora, justificando a sua desclassificação.

Consta nos autos do processo licitatório que, após a interposição do recurso pela MAGBA E-COMMERCE LTDA, a GAMA PNEUS LTDA foi devidamente notificada para apresentar suas contrarrazões, conforme previsto no edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025 e na legislação aplicável.

No entanto, a GAMA PNEUS LTDA ficou-se silente, deixando de apresentar qualquer manifestação em defesa de sua proposta. A ausência de contrarrazões por parte da licitante vencedora impossibilita a apresentação de seus argumentos e a demonstração da exequibilidade de sua proposta, o que dificulta a análise da questão e a tomada de decisão por parte do Consórcio.

A omissão da GAMA PNEUS LTDA em apresentar suas contrarrazões pode ser interpretada como uma confissão tácita das irregularidades apontadas pela MAGBA E-COMMERCE LTDA, o que reforça a necessidade de uma análise mais aprofundada da questão.

Diante do exposto, faz-se necessário analisar minuciosamente a documentação apresentada pela GAMA PNEUS LTDA, em especial a sua composição de custos, a fim de verificar a consistência das alegações da MAGBA E-COMMERCE LTDA.

É imprescindível verificar se os custos de aquisição dos pneus e câmaras de ar foram devidamente detalhados na composição de preços da licitante vencedora, bem como se os valores apresentados na proposta e na planilha de custos são compatíveis.

Além disso, é fundamental avaliar o impacto da ausência de contrarrazões por parte da GAMA PNEUS LTDA na análise da questão, considerando que a sua omissão pode ser interpretada como uma concordância tácita com as irregularidades apontadas pela recorrente.

A análise da documentação deverá ser feita à luz da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece os critérios para a avaliação da exequibilidade das propostas e a garantia do interesse público nas contratações realizadas pela Administração Pública.

Ademais, cumpre ressaltar que a decisão a ser tomada pelo Consórcio em relação ao recurso interposto pela MAGBA E-COMMERCE LTDA deve ser devidamente fundamentada, com base em critérios técnicos e jurídicos objetivos, a fim de garantir

a transparência e a lisura do processo licitatório.

A decisão deve levar em consideração o interesse público, a economicidade e a eficiência da contratação, bem como a necessidade de garantir a igualdade de condições entre os licitantes.

É importante que a decisão seja proferida de forma clara e concisa, com a indicação dos motivos que levaram à sua adoção, a fim de evitar questionamentos futuros e garantir a segurança jurídica da contratação.

A análise da exequibilidade da proposta da GAMA PNEUS LTDA deve ser feita com rigor, a fim de evitar que a Administração Pública seja lesada por uma contratação que não seja vantajosa para o erário.

Nesse sentido, é de suma importância destacar que, em caso de eventual desclassificação da proposta da GAMA PNEUS LTDA em decorrência da constatação de sua inexequibilidade, o Consórcio deverá observar rigorosamente a ordem de classificação das demais licitantes, convocando a segunda colocada para apresentar sua proposta, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

Portanto, diante da complexidade da questão e da relevância dos interesses envolvidos, o CIRENOR necessita de uma análise jurídica aprofundada sobre a matéria, a fim de subsidiar a sua decisão em relação ao recurso interposto pela MAGBA E-COMMERCE LTDA.

O presente parecer tem como objetivo fornecer essa análise, com base na legislação aplicável, na jurisprudência dos tribunais superiores e nos princípios que regem a Administração Pública.

A análise será feita de forma imparcial e objetiva, buscando sempre o melhor interesse público e da sociedade. A expectativa é que este parecer possa contribuir para a tomada de uma decisão justa e equânime, que garanta a legalidade, a transparência e a eficiência do processo licitatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente seção destina-se à análise meritória do recurso interposto, adentrando nas questões de direito e de fato que sustentam a insurgência do recorrente contra a decisão que habilitou a empresa GAMA PNEUS LTDA no certame licitatório em questão.

Antes de adentrar no mérito do recurso, cumpre destacar que em suas razões a recorrente colaciona os termos do Acórdão 948/2024 do TCU, tendo utilizado treços entre aspas para sua citação.

Contudo, conforme documento anexo o referido acórdão em que pese trate de inexecutabilidade de propostas **não menciona os termos citados**.

De igual forma o recorrente cita como fundamento o art. 59 § 3º da Lei 14.133/2021. Todavia, o parágrafo em questão refere-se a obras e serviços de engenharia e arquitetura, **não sendo aplicável ao caso concreto**.

Como se não bastasse, o recorrente cita o art. 5º inciso IV do Decreto nº 10.024/2019. Ocorre que, sequer há um inciso IV para o Art. 5º do decreto examinado.

Nesse sentido, é prudente alertar que a recorrente confira suas fontes antes de cita-las em recursos administrativos a serem interpostos, visto que erros formais podem gerar nulidade do mesmo, violando os princípios que regem a administração pública e prejudicando o certame.

Não obstante o erro grotesco na fundamentação apresentada, é necessário analisar as razões de fato apresentadas pela recorrente visando preservar o interesse público.

Assim sendo, a análise se desenvolverá em dois eixos principais: a imprescindibilidade da apresentação de contrarrazões em sede recursal administrativa e a inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora, com foco na ausência de discriminação de custos essenciais.

## **A) DA OMISSÃO DE CONTRARRAZÕES E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar os processos licitatórios, estabelece um rito procedimental rigoroso que visa garantir a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, a apresentação de contrarrazões em sede de recurso administrativo assume papel de relevância, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do recorrido.

A norma insculpida no artigo 165, § 4º da referida lei, ao determinar que "O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso", não confere

ao mesmo uma mera faculdade, mas sim impõe um ônus processual, cujo descumprimento acarreta consequências jurídicas relevantes.

De igual forma o item 13.2 do edital de pregão eletrônico nº 003/2025 dispõe que “O licitante que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo pregoeiro, disporá do prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões do recurso, por meio de formulários específicos do sistema, que será disponibilizado a todos os participantes, ficando os demais desde logo intimados para apresentar as contrarrazões em igual número de dias”.

A ausência de manifestação do recorrido, no caso em apreço, a empresa GAMA PNEUS LTDA, em face do recurso interposto pela MAGBA E-COMMERCE LTDA, configura uma grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares do processo administrativo licitatório.

Tal omissão impede que a Administração Pública tenha acesso a todos os elementos necessários para a análise da questão controvertida, comprometendo a busca pela verdade real e a tomada de decisão justa e fundamentada.

A preclusão, instituto jurídico que impede a prática de um ato processual em razão do decurso do prazo ou da incompatibilidade com outro ato já praticado, opera-se, no caso em tela, em desfavor da empresa GAMA PNEUS LTDA, que perdeu a oportunidade de apresentar sua defesa e de influenciar o resultado do julgamento.

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, insculpida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito de se manifestar sobre as alegações da parte contrária e de produzir as provas que entenderem necessárias para a defesa de seus interesses.

A ausência de oportunidade para o recorrido se manifestar sobre o recurso interposto viola frontalmente este dispositivo constitucional, maculando a validade do procedimento licitatório e comprometendo a sua legitimidade.

A legislação licitatória, em consonância com os princípios constitucionais, impõe ao recorrido o ônus de apresentar contrarrazões ao recurso interposto, **sob pena de preclusão e de reconhecimento da procedência das alegações do recorrente, evidenciando a importância de tal manifestação para a regularidade do processo.**

## **B) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR OMISSÃO DE CUSTOS RELEVANTES**

A análise da proposta apresentada pela empresa GAMA PNEUS LTDA revela uma falha substancial que compromete a sua exequibilidade e, por conseguinte, a lisura do processo licitatório.

A ausência de discriminação dos custos relativos à aquisição de pneus e câmaras de ar, insumos essenciais para a execução do objeto contratual, na composição de custos da proposta, configura uma grave omissão que impede a avaliação precisa da viabilidade da proposta e a sua comparabilidade com as demais concorrentes.

Tal lacuna não apenas obscurece a real dimensão dos custos envolvidos, mas também impede que o órgão licitante exerça o seu dever de selecionar a proposta mais vantajosa, em consonância com os princípios basilares da licitação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso IV, estabelece como um dos critérios de desclassificação de propostas que **"não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração"**.

No mesmo sentido, o art. 11 da referida lei preve que um dos objetivos da licitação é evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Ainda, de acordo com os termos do art. 59 do mesmo diploma legal, temos que devem ser desclassificadas propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação.

No caso em tela, a ausência de detalhamento dos custos de aquisição de pneus e câmaras de ar na composição de custos da proposta da GAMA PNEUS LTDA configura um descumprimento flagrante das exigências editalícias, **uma vez que impede a verificação da compatibilidade dos preços propostos com os custos de mercado e a real capacidade da licitante de executar o contrato nas condições ofertadas.**

A omissão de custos relevantes na proposta da licitante vencedora impede que o objeto da licitação seja definido de forma precisa e clara, limitando a competição e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A transparência, a economicidade e a legalidade são princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, e a omissão de custos essenciais na composição de custos da proposta da GAMA PNEUS LTDA, somada à divergência entre os valores apresentados

na proposta e na referida composição, configura uma flagrante violação a esses princípios.

A inexecuibilidade da proposta, decorrente da ausência de discriminação de custos relevantes, compromete a capacidade da Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa e de garantir a execução do objeto contratual nas condições ofertadas.

No mesmo sentido, a legislação licitatória exige que as propostas apresentadas em um certame sejam claras, precisas e detalhadas, de forma a permitir a sua análise e comparação com as demais, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **III- CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, o presente parecer é **favorável ao deferimento** do recurso interposto, pelas razões acima demonstradas.

Desse modo, recomenda-se que o Consórcio observe rigorosamente a ordem de classificação das demais licitantes, convocando a segunda colocada para apresentar sua proposta, nos termos do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

A convocação da segunda colocada deverá ser feita de forma transparente e tempestiva, a fim de garantir a celeridade do processo licitatório e evitar prejuízos à Administração Pública.

Outrossim, caso a segunda colocada também não apresente uma proposta exequível, deverão ser convocados os demais licitantes, seguindo a ordem de classificação, até que seja encontrada uma proposta que atenda aos requisitos estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025.

**Salvo melhor juízo, é o nosso entendimento.**

Sananduva/RS, 27 de maio de 2025.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 040.144/2023-2

Natureza: Representação

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. ALEGAÇÕES SOBRE FALHA NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR, EXCESSO DE FORMALISMO NA DESCLASSIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO, EM PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. AUSÊNCIA DE FALHA NO SISTEMA COMPRAS.GOV.BR DURANTE A SESSÃO DE LANCES. ERRO DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE TEMPESTIVA DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO QUE REVOGOU A LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAR, NO MÉRITO, A MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a anuência de diretor da unidade (peças 58-59):

### **INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 35/2023, sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região-MG, com valor estimado de R\$ 25.938.300,84, cujo objeto é registro de preços para eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de segurança patrimonial nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital e no interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de vigilância armada e desarmada e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços (peça 14, p. 1).*

2. *Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:*

a) *Situação: suspenso cautelarmente pelo TCU (peças 38 e 41).*

b) *A licitação em tela envolve registro de preço.*

c) *Não houve assinatura do contrato decorrente da licitação.*

d) *Pedidos de impugnação do edital disponíveis em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=08000805000352023>.*

### **HISTÓRICO**

3. *O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1):*

a) *houve falha no sistema do compras.gov quando tentou corrigir um lance enviado com erro de digitação, o qual veio a ser julgado inexecutável;*

- b) não houve diligência por parte da equipe que conduzia o certame, havendo excesso de formalismo em sua desclassificação;
- c) suas contrarrazões não foram consideradas na decisão dos recursos apresentados pelas empresas Interfort Segurança de Valores Ltda., Portal Norte Segurança de Valores Ltda., violando o direito ao contraditório e ampla defesa, além de não se encontrarem disponíveis no portal da transparência do órgão, nem no site do compras.gov; e
- c) ainda, que após a revogação da suspensão do certame, a sessão foi retomada no mesmo dia de sua publicação. O representante trouxe como evidências, na inicial, para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 1-21.
4. Afirmou ainda que existia dano irreversível para a administração pública caso o TCU não suspendesse imediatamente o objeto, com a seguinte justificativa: diante da ilegal desclassificação da proposta, no bojo PE 35/2023, ante a inobservância do contraditório e ampla defesa, haja vista que a pregoeira desconsiderou totalmente as peças de contrarrazões enviadas, mostra-se imprescindível a necessidade de suspensão do certame. No mérito, solicitou a revogação do Pregão Eletrônico 35/2023, em razão dos vícios insanáveis apontados (peça 1, p. 31). Não foram registradas solicitações adicionais.
5. Na análise inicial, esta Unidade Técnica (UT) observou que a representação poderia ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 (peça 28).
6. Ademais, não havia como concluir sobre o pressuposto do perigo da demora pois, em que pese se tratar de contratação decorrente de registro de preço, não havia informações se a ata decorrente do certame já havia sido assinada, nem se os serviços haviam sido iniciados. Também, não havia como concluir acerca do perigo da demora reverso, uma vez que não existiam informações sobre a essencialidade do serviço para a UJ.
7. Ainda, quanto às alegações da representante sobre as falhas no sistema eletrônico onde se realizou o certame (compras.gov) e a da sessão pública de lances em prazo irregular, entendeu-se que não assistia razão a ela, não havendo plausibilidade jurídica.
8. Por outro lado, foram identificados alguns indícios de irregularidade pela UT: não desclassificação da proposta manifestadamente inexecutável; violação do contraditório e ampla defesa; e a ausência de transparência e de divulgação dos atos pertinentes ao certame e sua devida publicidade. Sendo assim, foi proposta oitiva prévia da UJ, a fim de que se manifestasse.
9. A proposta contou com a anuência do Diretor da UT (peça 29). Ainda, o Ministro Relator Jorge Oliveira, em seu Despacho (23/2/2024), conheceu a representação, divergiu da análise da UT quanto à medida cautelar, concedendo-a, pois, em 21/2/2024, verificou-se que o certame se encontrava em pleno andamento, na fase de seleção de fornecedores (análise da proposta da segunda colocada). Nesse sentido, restava caracterizado o perigo da demora na atuação do TCU, uma vez que a licitação poderia ser encerrada em breve.
10. Outrossim, quanto ao perigo da demora reverso, enxergou a essencialidade dos serviços de segurança patrimonial ao funcionamento do órgão, o que poderia inviabilizar a adoção de medida cautelar. Todavia, em razão do TRT-3 possuir contrato ainda vigente para o mesmo objeto até 18/10/2024, firmado com a empresa ora representante (TBI Segurança Eireli), haveria tempo suficiente para o deslinde do mérito desta representação no caso da necessidade de suspensão do certame, sem que houvesse prejuízo de descontinuidade dos serviços.
11. Ademais, o Ministro determinou a realização de oitiva no tocante à não desclassificação de proposta manifestadamente inexecutável; à violação do contraditório e ampla defesa; e à ausência de transparência e de divulgação dos atos pertinentes ao certame e sua devida publicidade (peça 38).
12. A decisão do Ministro foi referendada pelo Plenário do TCU, em sessão ordinária, no dia 28/2/2024, o que resultou no Acórdão 303/2024-TCU-Plenário (peça 41).
13. A UJ foi notificada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), sobre a realização da oitiva e o Acórdão supramencionado, por meio dos Ofícios 7125/2024-TCU/Seproc, 8149/2024-TCU/Seproc, 8150/2024-TCU/Seproc, peças 39, 44 e 45, respectivamente. Os termos de ciência das notificações se encontram acostados às peças 40, 46 e 52.
14. Recebida a resposta da oitiva quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta UT, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme

transcrição/contextualização a seguir.

## **EXAME TÉCNICO**

### **I.1. Plausibilidade jurídica**

15. A UJ apresentou os documentos acostados às peças 47-51. Segue a análise dos pontos questionados:

**a) não desclassificação de proposta manifestadamente inexecúvel, em afronta ao art. 59, incs. III e IV e § 2º, da Lei 14.133/2021, ao art. 21, § 4º, da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2022 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2920/2020-TCU-Plenário, relator Augusto Sherman;**

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 59, incs. III e IV e § 2º, da Lei 14.133/2021; art. 21, §§ 3º e 4º da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2022; e Acórdão 2920/2020-TCU-Plenário, relator Augusto Sherman.

Manifestação da UJ (peças 47-51):

16. Primeiramente a UJ designou como interlocutora a servidora Sheyla de Campos Mendes, pregoeira responsável pela condução do PE 35/2023, cujos dados para contato estão listados na peça 47. Afirmou que, durante a sessão pública, foi apresentado lance flagrantemente inexecúvel por uma das empresas participantes, a qual alegou que o sistema não permitiu a sua correção (peça 48, p. 3).

17. Com isso, a Secretaria de Licitações e Contratos (Selc) propôs a consulta ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) visando a verificação da suposta falha técnica suscitada pela licitante, proposta acolhida pela Diretoria-Geral em 9/11/2023.

18. No dia 20/11/2023, sem resposta do MGI, a Selc propôs revogar a licitação em razão da incerteza quanto à comprovação da alegação da licitante acerca de eventual falha técnica do sistema utilizado para a promoção do certame. Em 21/11/2023, a proposta foi acolhida pelo então Desembargador Presidente, que determinou a republicação do edital em caráter de urgência. A decisão foi publicada no dia 30/11/2023 e foi aberto prazo para a interposição de recursos.

19. Em 5/12/2023, o então Desembargador Presidente acolheu as razões recursais e determinou que fosse tornada sem efeito a determinação de republicação do edital e determinou o prosseguimento do referido certame, com a desclassificação da proposta apresentada pela licitante que apresentou valor manifestadamente inexecúvel ao objeto do pregão e mais uma vez ordenou que o trâmite ocorresse em caráter de urgência.

20. Em 15/12/2023, a pregoeira localizou contrarrazões da licitante desclassificada aos recursos apresentados por duas outras licitantes, que foram objeto da decisão do dia 5/12/2023. Em 27/12/2023, a Presidência determinou que as contrarrazões fossem avaliadas pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) e, ao final, manteve a ordem de tornar sem efeito a revogação da fase externa do pregão e determinou o prosseguimento, com a desclassificação da proposta inexecúvel.

21. Ao longo dos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, a Secretaria de Liquidação de Despesas (Seld) foi instada a se manifestar sobre a proposta da empresa Vigi & Seg Vigilância e Segurança, então arrematante do objeto do pregão, por quatro oportunidades (Análise Técnica 1, 2, 3 e 4 - extraídas do sítio eletrônico do TRT-3).

22. O Sr. Carlos Athayde Valadares Viegas, Secretário de Inteligência e Polícia Institucional, apresentou também os prejuízos que o Tribunal já está enfrentando e ainda enfrentará com a ausência dos postos de trabalho objeto do PE 35/2023, pois várias ações de segurança demandam, direta ou indiretamente, a contratação dos referidos postos de trabalho, como: monitoramento por meio de circuito fechado de TV; ampliação do plantão da polícia judicial para 24h diárias; monitoramento dos usuários da JT com checagem mediante aparelhos de raio x; implantação de postos de vigilante nas unidades do interior (peça 48, p. 6-10).

23. Ademais, a servidora Sheyla de Campos Mendes, pregoeira responsável pela condução do PE 35/2023, apresentou suas justificativas (peça 49). Disse que a TBI Segurança Ltda. apresentou um requerimento postulando a anulação da sessão pública, alegando, em suma que sua intenção era dar um lance de R\$ 22.705.000,00, mas que, por equívoco, não digitou as centenas, gerando um lance de R\$ 22.705,00; o qual tentou excluir dentro do intervalo de tempo legal, porém o sistema eletrônico não atendeu ao comando.

24. A referida empresa afirmou que tentou contato, sem sucesso, com a pregoeira, por telefone, pelo sistema e por e-mail; além de abrir chamado no suporte do sistema compras.gov para apuração do ocorrido, e a informação que lhe fora fornecida foi de que apenas o TRT-3 poderia solicitar este tipo de atendimento.

25. Diante da suspeita de falha técnica levantada pela licitante, em atenção ao princípio da boa-fé

*contratual e para evitar eventual alegação de nulidade, a autoridade competente realizou uma consulta junto ao MGI, solicitando apuração dos fatos, para melhor condução do certame.*

26. *Sem retorno do MGI dez dias após o envio do ofício (portanto, sem a certeza de funcionamento regular do sistema), considerando-se a extrema urgência e a necessidade do serviço em tela, à época já prestado por força de prorrogação excepcional da vigência do contrato atual, sopesando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de um lado, e os princípios do formalismo moderado, da busca pela verdade material e da obtenção da proposta mais vantajosa, de outro, a autoridade competente do TRT-3 determinou a revogação da fase externa da licitação, bem como a republicação do edital para abertura de novo procedimento licitatório.*

27. *Interpuseram recursos as empresas Interfort Segurança de Valores Ltda. e Portal Norte Segurança de Valores Ltda., pleiteando que a licitação fosse retomada por ausência de prejuízo à justa competição, argumentando que a revogação operada feria a isonomia, prejudicando todos os demais licitantes que estavam na disputa, em favor de um licitante (a empresa TBI Segurança Ltda.) que agiu com erro grosseiro admitido e, posteriormente, alegou falha do sistema, jamais comprovada, para tirar proveito próprio.*

28. *Antes de findo o prazo de apresentação de contrarrazões recursais, um fato superveniente trouxe uma mudança do curso do processo: o MGI enviou resposta à consulta feita pelo TRT-3. No ofício encaminhado, o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) afirmou que 'não foi identificado erro no período de lances', sepultando a dúvida que havia levado a revogar a fase externa da licitação por eventual quebra de isonomia.*

29. *Por esse motivo, os recursos interpostos foram providos, tendo a autoridade competente, em juízo de retratação, determinado o prosseguimento do feito, com a desclassificação da proposta da licitante TBI, por inexecutabilidade (art. 59, III e IV, da Lei 14.133/2021), e a convocação da próxima colocada. A motivação do provimento, portanto, não foi a argumentação recursal, mas a resposta do Serpro.*

30. *A empresa TBI, então, ingressou com um recurso denominado Agravo Regimental, previsto no Regimento Interno do TRT-3. Por meio deste Agravo, a licitante trouxe ao conhecimento da Administração a informação de que apresentou contrarrazões a ambos os recursos, as quais não foram apreciadas pela pregoeira, em sua manifestação. Diante dessa notícia, foi iniciada uma minuciosa busca nos documentos inseridos no sistema compras.gov e, enfim, foram localizadas as noticiadas contrarrazões.*

31. *O feito foi então chamado à ordem para que as contrarrazões fossem apreciadas, em respeito ao princípio do contraditório e ao devido processo legal. Assim, a autoridade competente negou seguimento ao Agravo Regimental, por incabível à espécie, nos termos do art. 243, II, 'a', do Regimento Interno do Tribunal, e foi determinada a apreciação das contrarrazões. Elas foram analisadas e a omissão, sanada. Concluiu-se que seus argumentos não tiveram o condão de modificar o resultado e, assim, a licitação prosseguiu, com a convocação da segunda colocada, conforme determinação da autoridade competente.*

32. *A licitação em comento encontra-se em fase de análise da proposta da segunda colocada, licitante Vigi & Seg. Vigilância e Segurança Ltda., que apresentou lance de R\$ 22.342.245,00. A avaliação de propostas em licitações, em casos de contratação de serviços terceirizados com mão de obra exclusiva, é mais demorada e complexa, sobretudo em razão do elevado número de planilhas, localidades e postos de trabalho: são 247 postos, distribuídos em 66 localidades no Estado de Minas Gerais, totalizando 85 planilhas para análise, a cada vez que se apresenta uma versão da proposta, com os ajustes solicitados pela área técnica ligada à Diretoria de Orçamento e Finanças.*

33. *Registre-se que o edital do certame prevê, no seu item 7.11 e subitem 7.11.1, que 'Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço (...)' e que o ajuste se limite a sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica da proposta.*

34. *No caso, a proposta ajustada ao lance vencedor da segunda colocada foi analisada, tendo sido solicitados sucessivos ajustes, indicados nos pareceres técnicos da Secretaria de Liquidação de Despesas (Seld). No seu último parecer, emitido em 26/2/2024, a Seld consignou que a proposta da segunda colocada está integralmente conforme as disposições editalícias.*

35. *Todavia, naquela data, a Secretaria de Licitações e Contratos (Selc) já tinha conhecimento do expediente da Corte de Contas e da determinação nele contida, de que havia sido acolhida a Medida Cautelar requerida pela empresa representante determinando a suspensão da licitação. A decisão já se encontra publicada no sistema compras.gov e no Portal da Transparência do TRT-3, desde 26/2/2024, bem como Diário Oficial da União, em 27/2/2024.*

36. Na condução das licitações no âmbito do TRT-3, finalizada a sessão pública de lances, a pregoeira encaminhou mensagens aos participantes, anunciando que, a partir daquele momento, as comunicações serão efetuadas dentro do chat relacionado com a empresa arrematante, para solicitar a proposta ajustada ao valor do lance, no prazo previsto do edital, e dar seguimento ao certame.

37. O TRT-3 alega que sua experiência em procedimentos licitatórios revela que, muitas vezes, após a sessão de lances, o licitante que arrematou o grupo não dá continuidade no chat de mensagens e, portanto, nem sempre acompanha a solicitação do pregoeiro de apresentação da proposta, perdendo prazos legais, o que acarreta sua desclassificação.

38. Assim, para mitigar o risco da perda da proposta mais vantajosa e a desclassificação deste licitante em razão de um descuido, o TRT-3 adota a boa prática de solicitar um contato telefônico e de e-mail, para comunicações eventualmente necessárias, sem prejuízo da transparência, que é ínsita ao processo licitatório, pois o conteúdo dos contatos é replicado nas mensagens via chat, para ciência de todos.

39. Assim, finalizada a sessão de lances, a pregoeira após a seguinte frase, no chat de mensagens: Senhor arrematante TBI SEGURANÇA LTDA, para comunicação do Tribunal com o operador desta licitação na empresa em caso de necessidade, solicito que forneça um telefone válido e um e-mail, neste momento. Aguardo 10 minutos para dar prosseguimento.

40. Tendo em vista a grande variação entre o valor estimado e o valor do lance vencedor (art. 59, III, da Lei 14.133/2021), exatamente no sentido de cumprir o disposto no inciso IV e no § 2º do art. 59, a pregoeira diligenciou, por telefone, junto à licitante, para explicar que solicitaria, daí a alguns minutos e pelo chat, uma comprovação de exequibilidade da proposta ofertada, a ser fornecida no prazo de 24 horas, prorrogável por igual período (art. 29, § 2º, da IN - Seges/ME 73/2022), e que tudo seria registrado no sistema, como é de praxe, tendo sido informada pela Sra. Valéria de que o lance vencedor fora digitado por equívoco e que, como a própria empresa não havia conseguido excluir o lance do sistema, um e-mail fora enviado ao setor de licitações do Tribunal, solicitando que a pregoeira fizesse a exclusão do lance.

41. Ocorre que este e-mail não foi visualizado pela pregoeira, durante a sessão de lances, uma vez que estava operando a licitação naquele momento. A arrematante, no prazo assinado, não enviou comprovação de exequibilidade da proposta, como havia sido solicitado. Encaminhou, em vez disso, o documento que ela denominou 'notícia de fato superveniente'.

42. Não houve contato da pregoeira com o licitante na fase competitiva do certame, nem por e-mail, nem por telefone e nem por chat. A licitante não se conforma com a impossibilidade de contato pelo sistema e pelo telefone, porém, é da própria estrutura dos portais de compras inviabilizar o diálogo entre licitantes e pregoeiro na fase competitiva.

43. Além disso, não há hipótese que autorize o contato telefônico, ou de qualquer natureza, que possa identificar o licitante, nessa fase. Portanto, não há estranheza nenhuma para o processo o fato de a licitante não ter conseguido comunicar-se com a pregoeira, durante a fase de lances, na tentativa de exclusão de seu lance. Aliás, é fato que assegurou que a licitante não tivesse sua proposta desclassificada, a teor do item 6.2.1 do edital: 'Será desclassificada a proposta que identifique o licitante'.

44. No Termo de Julgamento, é possível visualizar, no histórico do chat, a diligência realizada pela pregoeira, no sentido de oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta, para atendimento do inciso IV e do § 2º do art. 59 da Lei 14.133/2021:

(...)

Senhores, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final da proposta do licitante, visando a maximização do interesse público em se obter a proposta mais vantajosa.

No entanto, uma diligência anterior se faz necessária. Isso porque o item 7.8 do edital dispõe que é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração.

Assim, a proposta apresentada pela arrematante 1ª colocada, TBI SEGURANÇA LTDA, de R\$ 22.705,00, está muito abaixo deste percentual, razão por que será necessário comprovação da exequibilidade. Portanto, e para que não haja prejuízos à condução do certame, solicito que TBI SEGURANÇA LTDA apresente a proposta, bem como justificativa e/ou documentação idônea a comprovar que ela é exequível, no prazo de 24h.

(...)

45. É fato que a Instrução Normativa - Seges/ME 73/2022, no art. 21, § 3º, admite a exclusão de lance, pelo licitante, uma única vez, no intervalo de 15 segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível. O relatório do Serpro ainda traz a informação de que, ao sinal de um lance inexequível, aparece uma tela de confirmação no sistema com o seguinte texto: 'Senhor fornecedor, o valor

informado para seu lance está inferior a 50% do valor estimado pelo órgão para este item, deseja confirmar?'.  
46. Vê-se que o sistema compras.gov foi parametrizado para dar oportunidade de retificação, pela licitante, de um lance que ela tenha registrado inadvertidamente, de forma precipitada, apressada ou descuidada. Portanto, ao digitar um lance inexequível, o fornecedor ainda possui duas chances de reparar o próprio erro: a) não confirmando no botão que aparece junto à mensagem; e b) caso confirmado, excluindo o lance, em 15 segundos. No caso dos autos, o licitante não apenas digitou errado o seu lance, como também o confirmou e, por fim, perdeu o prazo para sua exclusão.

47. O § 4º do art. 21 da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2022 traz a previsão da possibilidade de exclusão de lance pelo pregoeiro. Porém, tal providência deve ser realizada em caráter excepcional, quando a competitividade do certame estiver em risco, podendo vir a frustrar a seleção da proposta mais vantajosa: Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

(...)  
§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

48. A pregoeira houve por bem não excluir o lance da licitante TBI Segurança Ltda., por ter observado que, com o passar do tempo de sessão, as empresas continuaram dando seus lances. Durante 29 minutos após o lance inexequível, houve registros a todo o momento, em intervalos de tempo de menos de dois minutos (caso contrário, a sessão seria encerrada automaticamente - modo aberto).

49. O sistema registrou 31 novos lances após o lance que a licitante afirma ter sido sua intenção (R\$ 22.705.000,00), o que reforçou a convicção da pregoeira, no momento da sessão, de não ter havido prejuízo ao caráter competitivo do certame. Por essa razão, a sessão prosseguiu, conforme habitualmente, tendo se encerrado às 14:48:23.

50. No presente PE 35/2023, a proposta vencedora, segunda colocada, é quase 14% inferior ao valor estimado, o que leva à ilação de que, o certame merece ter seguimento, pois não houve prejuízo à competitividade, nem tornou a contratação mais onerosa.

51. De se notar que a pregoeira se empenhou para atuar dentro dos limites da razoabilidade, avaliando com cautela se deveria ou não operar a exclusão, no momento da sessão, sopesando os princípios da legalidade que recomendava avaliar o risco à competitividade (art. 21, § 4º, da referida IN), da busca da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes, e alicerçada na jurisprudência do TCU. A tomada de decisão decorreu dessa avaliação, que pareceu, durante a dinâmica da sessão, a mais adequada para o caso, não se tratando de falta de cuidado objetivo da pregoeira.

52. É imperioso se atentar que esta licitação se reveste de grande complexidade, que torna a decisão mais espinhosa, ao se considerar o vultoso valor estimado da contratação R\$ 25.938.300,84, a natureza do objeto que se pretende contratar, o número de pedidos de esclarecimentos (cinco) e impugnações ao edital (quatro), a urgência de se ultimar o processo licitatório, em razão da prorrogação excepcional do Contrato 18SR020 e o número de participantes (quinze).

Análise da UT:

53. Primeiramente, quanto à proposta inexequível, reforça-se que o representante ofertou diversos lances, partindo de uma proposta inicial de R\$ 28.000.000,00, sendo que o valor estimado de contratação era de R\$ 25.938.300,84. O lance equivocadamente registrado e confessado pela representante de R\$ 22.705,00, seria aproximadamente 0,08% do valor estimado de R\$ 25.938.300,84, e se apresenta bem discrepante aos demais.

54. A pregoeira, frente a essa discrepância, teria a necessidade de desclassificar tal proposta, como medida excepcional, **somente se ela pudesse comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme o ordenamento jurídico e a jurisprudência (grifou-se):**

Lei 14.133/2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)  
III - apresentarem preços **inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;  
IV - não tiverem sua **exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração;

(...)  
§ 2º A Administração poderá realizar **diligências** para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos

*licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.*

*Instrução Normativa - Seges/ME 73/2022*

*Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.*

*(...)*

*§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida **excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório**, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.*

*Acórdão 2920/2020-TCU-Plenário, relator Augusto Sherman*

*No modo de disputa **aberto e fechado** (art. 31, inciso II, do Decreto 10.024/2019), o pregoeiro deve **desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada** (art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto 10.024/2019), sob risco de prejuízo à competitividade do certame;*

*55. Entende-se que, nesse caso concreto, a pregoeira agiu corretamente, porquanto não houve o comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo, já que **não** se tratava de modo de disputa **aberto e fechado**. Nesse modo de disputa com a etapa fechada após a etapa aberta, a presença de um lance inexequível não excluiu a busca da proposta de maior vantajosidade. Isso porque, como ele servirá de balizador das ofertas que serão admitidas à etapa fechada, pode ser que haja poucas propostas em condições de competir dando lance fechado, ou seja, poucas até 10% superiores à menor oferta.*

*56. No entanto, o modo de disputa do PE 35/2023 era aberto, situação diversa do caso do Acórdão supracitado. No caso destes autos, no PE 35/2023 não há etapa fechada, e o lance inexequível não serviria como parâmetro para seleção das demais propostas. O potencial ofensivo de uma proposta inexequível à busca da maior vantajosidade, neste modo de disputa, é menor, uma vez que não atrela às demais ofertas a ele.*

*57. Ainda no que tem pertinência a esse ponto, a exclusão deve ocorrer de forma excepcional, caso a pregoeira percebesse o comprometimento da competitividade, o que na realidade não ocorreu. Tanto é que foram efetuados outros 31 lances após o inexequível, inclusive menores do que aquele que a licitante afirma ter sido sua intenção R\$ 22.705.000,00. Houve espaço para a obtenção de proposta menor que a da representante, tendo sido a considerada atualmente vencedora de R\$ 22.342.245,00, apresentado pela segunda colocada Vigi & Seg Vigilância e Segurança Ltda.*

*58. Ademais, cumpre ressaltar que, quanto ao questionamento da representante sobre o prazo de quinze segundos para exclusão do lance, esse se encontra de acordo com o previsto na Instrução Normativa - Seges/ME 73/2022, a qual dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:*

*Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.*

*(...)*

*§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível, nos termos dos arts. 33 e 34.*

*59. O relatório do Serpro ainda traz a informação de que, ao sinal de um lance inexequível, aparece uma tela de confirmação no sistema com o seguinte texto: ‘Senhor fornecedor, o valor informado para seu lance está inferior a 50% do valor estimado pelo órgão para este item, deseja confirmar?’ (peça 50, p. 53-54).*

*60. A representante, ao digitar o lance inexequível, ainda possuía duas chances de reparar o próprio erro: a) não confirmando no botão que aparece junto à mensagem; e b) caso confirmado, excluindo o lance, em 15 segundos. No caso dos autos, o licitante não apenas digitou errado o seu lance, como também o confirmou e, por fim, perdeu o prazo para sua exclusão, visto que restou comprovado que o sistema não operou com falha, isto é, cometeu três erros grosseiros em sequência, em curto espaço temporal.*

*61. Adicionalmente, quanto a alegação da representante sobre a ausência de contato com a pregoeira, por telefone, chat e e-mail, durante a fase de lances públicos, esse não poderia ocorrer, por afrontar o próprio Edital do PE 35/2023, item 6.2.1., que prevê a desclassificação da proposta que identifique o licitante. Logo, a sua tentativa de contato, por telefone e e-mail, de modo que identificaria sua proposta, por si só, já seria motivo para sua desclassificação do certame, **não** havendo procedência em sua reclamação.*

62. Além disso, como manda a Lei 14.133/2021, art. 59, § 2º, a pregoeira diligenciou, após a fase de lances, por telefone, junto à licitante TBI Segurança Ltda., para explicar que solicitaria, daí a alguns minutos e pelo chat, uma comprovação de exequibilidade da proposta ofertada, a ser fornecida no prazo de 24 horas, prorrogável por igual período, também como prevê a IN - Seges/ME 73/2022, art. 29, § 2º, e que tudo seria registrado no sistema. Dessarte, a atitude da pregoeira se mostrou alinhada com o ordenamento jurídico.

63. Ainda, cumpre salientar que esta Corte de Contas deve se atentar ao interesse público, e nesse caso não é possível observá-lo numa possível determinação para o retorno de fase do certame, ou, até mesmo, uma medida mais gravosa como a sua anulação, pelo erro de um particular licitante, o qual confessa ter falhado ao digitar seu lance, cometendo três deslizes até a tal confirmação e a não exclusão dele.

64. Este Tribunal não pode ser utilizado como aparato, a fim de garantir interesses particulares e corrigir equívocos de licitantes participantes de certames públicos, com subterfúgio de comprometimento da competitividade e suposto interesse público nessa demanda:

Acórdão 3273/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho

A competência do Tribunal de Contas da União, nos processos de representação, se destina a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado.

65. Ademais, constata-se que o prosseguimento da sessão pública de lances ainda permitiu que a Administração conseguisse uma proposta, da segunda colocada Vigi & Seg, de R\$ 22.342.245,00, a qual foi R\$ 407.000,00 inferior à pretendida de ser oferecida pela representante TBI Segurança Ltda. R\$ 22.705.000,00, caso tivesse digitado todos os zeros de forma correta, como alega ter sido sua intenção.

66. Nessa esteira, quanto à proposta inexecutável, observa-se que, com base nos elementos que constam nos autos, não se observam violações à legislação vigente, ao Edital e à jurisprudência do TCU, haja vista que: não houve contato entre pregoeira e o licitante durante a fase de lances, de maneira a identificá-lo; não houve a exclusão do lance inexecutável, já que não existiu o comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo; não houve ausência de diligência, na medida em que foi oportunizada à representante a comprovação de exequibilidade de sua proposta.

67. Desse modo, conclui-se que **não** há procedência no tocante aos indícios de irregularidade sobre a não exclusão da proposta manifestamente inexecutável apresentada pela empresa TBI, ora representante.

**b) violação do contraditório e ampla defesa, em afronta ao art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988, ao art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, e ao art. 2º da Lei 9.784/1999;**

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988; art. 165, §§ 2º e 4º, da Lei 14.133/2021; e no art. 2º da Lei 9.784/1999.

Manifestação da UJ (peça 49, p. 9 -11):

68. A pregoeira, apreciando os recursos, por equívoco, não localizou no sistema as contrarrazões apresentadas pela empresa TBI Segurança Ltda. Assim, foram analisados os argumentos recursais das duas recorrentes, esclarecendo-se que o que formou a conveniência de se revogar a fase externa foi a incerteza quanto à comprovação da correta funcionalidade do sistema, após suspeita levantada pela representante, diante da ausência de manifestação do MGI. Não foi o acatamento das alegações de erro do sistema feitas pela representante, que nada comprovou.

69. Malgrado se saiba que é do postulante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, também é certo que, no caso concreto, a representante estava impossibilitada de produzir prova do alegado, já que o MGI informou, na resposta ao chamado 3081158, que a solicitação de apuração deveria partir do próprio TRT-3.

70. Neste caso, negar a verificação de um fato potencialmente lesivo à isonomia, que só à Administração era possível, seria o mesmo que abusar do poder discricionário administrativo, rompendo com a razoabilidade e moralidade, princípios que lhe são limitantes. Além disso, atendia ao interesse do Tribunal o conhecimento sobre a regularidade de funcionamento do sistema compras.gov, cuja ausência poderia levar a múltiplas consequências lesivas.

71. Portanto, a consulta levada a efeito pelo TRT-3, junto ao MGI, para saber sobre eventuais falhas de funcionamento do sistema no dia e hora determinados, era medida que se impunha para a concretização do interesse de toda a sociedade na lisura do procedimento.

72. E foi com supedâneo na resposta do MGI que os recursos foram providos, eis que não mais havia dúvida sobre a integridade do sistema. Veja-se que esta foi a fundamentação do provimento recursal, e não a argumentação dos recorrentes, pois a resposta do MGI chegou após a interposição das razões.

73. *Assim, apesar da não apreciação das contrarrazões no momento correto, é importante que se perceba que elas se contrapõem a essas razões recursais, as quais não foram relevantes na formação do convencimento do julgador dos recursos, pois sua convicção se baseou unicamente na resposta do MGI.*
74. *E foi em uma varredura feita no sistema que, após muito procurar, identificou-se a presença de documentos na tela da primeira sessão do compras.gov, em uma pasta zipada que continha as peças de contrarrazões anexadas, tela nunca visualizada no TRT-3, pois, no novo sistema, ainda não houve outro caso semelhante.*
75. *É de se ressaltar que o sistema compras.gov está em constante aperfeiçoamento, ao mesmo tempo em que já se encontra em franca utilização pelos diversos órgãos públicos adotantes, sendo várias funcionalidades lançadas e atualizadas com frequência, desde a publicação da Nova Lei de Licitações. Ainda que haja manuais no portal compras.gov, bem como cursos de capacitação disponíveis e, inclusive, atendidos pela pregoeira do certame, fato é que, sobre várias nuances do sistema ainda há pouca informação disponível, sendo que muito de seu funcionamento tem sido descoberto na prática.*
76. *Incorrendo no mesmo engano, por exemplo, a própria representante não localizou peças da fase recursal no sistema e ainda alegou que o Tribunal as teria suprimido, mesmo não tendo esta permissão para eliminar documentos de um sistema que não é gerido por ele.*
77. *A bem da verdade, nem todas as funcionalidades do compras.gov são de fácil ou intuitiva operacionalização, o que pode gerar, como in casu, confusões interpretativas. O portal compras.gov passou a ser utilizado por este Tribunal somente em meados do ano de 2023 e, a exemplo do que tem acontecido em todo o país, tem sido um desafio constante a adaptação ao novo sistema, que possui interface, funcionamento e parametrização completamente diferentes do sistema anteriormente utilizado pelo TRT-3 para a condução de suas licitações (licitações-e, do Banco do Brasil).*
78. *Tendo ficado claro que o feito merecia ser chamado à ordem, para que as contrarrazões fossem apreciadas, por força do inestimável princípio do contraditório e do devido processo legal, a pregoeira iniciou o saneamento do processo por ocasião da interposição do Agravo Regimental.*
79. *As contrarrazões foram analisadas, constatando-se que, a bem da verdade, seus argumentos não influenciariam na decisão que determinou o prosseguimento do certame, ainda que tivessem sido apreciadas no tempo oportuno, uma vez que elas discutem argumentos dos recorrentes, aqueles que não serviram de base para a tomada de decisão da autoridade competente.*
80. *Nas contrarrazões, alegou a TBI que não dispõe de conhecimento técnico especializado para entrar no sistema e obter a informação acerca da falha, para fazer prova do alegado; que a continuidade da licitação após a notória falha no sistema compras.gov, que inviabilizou a participação da recorrida, violaria diretamente a Constituição Federal, a Lei 14.133/2021 e os princípios da Administração Pública; que as tentativas de comunicação foram frustradas, uma vez que o e-mail sequer foi lido na fase de lances; que as recorrentes não embasaram suas alegações, fazendo análises rasas e desprovidas de amparo legal; que, diante da ausência de informação por parte do MGI acerca da falha no sistema e pela comprovação de vários indícios de que houve falha na comunicação e na correção do lance, a decisão pela revogação é medida que se impõe.*
81. *Quanto ao segundo recurso, aduziu que não há interesse de agir, visto que inexistente relação entre ela e o objeto do recurso, e que não é beneficiária de eventual revisão da decisão combatida, portanto, o recurso não lhe traz utilidade; que a segunda colocada sequer detém os requisitos de habilitação jurídica necessários e indispensáveis para participar do certame.*
82. *A representante apresentou recortes de prints de tela aparentemente noticiando: a) certidão positiva de falência da segunda colocada, junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais; b) desclassificação da empresa em certame perante a Universidade Federal de Ouro Preto, por ausência de cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira; c) informe jornalístico de descumprimento de obrigações trabalhistas; e d) suposta decisão de inabilitação perante o TCU.*
83. *Fica cristalino, portanto, que os elementos trazidos nas contrarrazões recursais não teriam o condão de modificar o entendimento do julgador pelo provimento recursal, até porque a decisão foi embasada na informação do Serpro, de que não houve inconsistência no sistema, no momento do registro do lance equivocados. Dessarte, evidenciado está que a falha foi sanada, não havendo ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e devido processo legal.*
84. *Por fim, quanto a essa violação do contraditório, no despacho, o Ministro Relator José Jorge também demonstrou preocupação com eventual medida judicial que pudesse ter sido requerida pelo representante. De fato, o representante também ingressou com a Ação Anulatória 1110271-*

96.2023.4.06.3800, perante o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, tendo este Tribunal já prestado informações à Advocacia-Geral da União, em 2/2/2024, para a defesa da União no processo.

Análise da UT:

85. O representante afirmou que, após a decisão de revogação do certame, foram interpostos dois recursos pelas empresas Interfort Segurança de Valores Ltda. e Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda. No curso do prazo legal, o representante apresentou as devidas contrarrazões recursais, tendo o sistema compras.gov registrado seu envio, de acordo com imagem à peça 1, p. 9.

86. Em 26/11/2023, foi exarada a decisão do TRT-3 tornando sem efeito a decisão anterior de revogação da licitação. Em seu relatório, o TRT-3 afirma que não foram apresentadas contrarrazões recursais por parte do representante, permitindo constatar que não foram analisados argumentos apresentados (peça 1, p. 10). É o que se notou na análise do recurso constante da peça 18, p. 3, em que o TRT-3 afirmou não existirem contrarrazões recursais, levando a entender que essas não foram consideradas, quando da instrução inicial deste processo (peça 28).

87. Em sua resposta à oitiva, a pregoeira afirma que, de fato, no primeiro momento, essas contrarrazões não foram analisadas. Contudo, após a interposição de Agravo Regimental pelo representante, começou-se a busca por essas peças, as quais foram localizadas na aba da primeira sessão e foram analisadas (peça 50, p. 61-66).

88. Na análise das contrarrazões, foram rebatidas as alegações da licitante TBI, pois a retomada do certame, tornando sem efeito a revogação, se deu por conta da informação do Serpro que não houve falha no sistema, que prejudicasse o andamento do certame.

89. Em vista disso, verifica-se que **não** é possível notar dolo ou má-fé na atuação dos servidores envolvidos no PE 35/2023, nem se pode considerar essas falhas como erro grosseiro, não permitindo pensar em alguma responsabilização desses agentes, na forma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 28.

90. Destarte, verifica-se que houve a análise intempestiva das contrarrazões da empresa TBI Segurança Ltda. na primeira sessão do certame, contrariando o disposto no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, o que foi posteriormente sanado pela unidade jurisdicionada, sem prejuízo efetivo aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei 9.784/1999. Entretanto, como as contrarrazões foram efetivamente analisadas, nada obstante de forma intempestiva, constatando-se que elas não alterariam a classificação do certame, constata-se que esse erro foi corrigido a tempo de **não** prejudicar a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e a lisura do certame.

91. Em face do exposto, considera-se que **há procedência parcial** nas irregularidades tratadas nesse tópico. Assim, propor-se-á que seja dada a **ciência** ao órgão, com fito de evitar a repetição de tal irregularidade, isto é, que, nas próximas licitações, cada recurso (razões e contrarrazões) seja analisado tempestivamente.

**c) ausência de transparência e de divulgação dos atos pertinentes ao certame e sua devida publicidade, em afronta ao art. 37, da CF/88, ao art. 8º, § 3º, inc. IV, da Lei 12.527/2011, ao art. 5º da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 585/2023 e 2458/2021, relatados pelo Ministro Augusto Nardes, sendo do dois do Plenário do TCU;**

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 37, da Constituição Federal de 1988; art. 8º, § 3º, inc. IV, da Lei 12.527/2011; art. 5º da Lei 14.133/2021; Acórdãos 585/2023, 2458/2021 e 1.778/2015, sendo os dois primeiros relatados pelo Ministro Augusto Nardes, e o último Ministro Benjamin Zymler, todos do Plenário do TCU.

Manifestação da UJ (peça 49, p. 12-14):

92. De fato, o compras.gov não se apresenta de maneira tão intuitiva e, em determinados momentos, o usuário realmente fica em dúvida de onde localizar o que necessita. Ao fazer a busca pelas contrarrazões, a pregoeira localizou também os recursos, de acordo com o seguinte caminho, partindo da interface do comprador, que é o TRT-3:

a) ao entrar na licitação e clicar na linha do tempo, no canto superior à direita, em 'Fase recursal' e no símbolo '+', aparece esta tela, com a frase abaixo dizendo: 'As informações sobre a fase recursal estarão disponíveis após o encerramento do julgamento/habilitação';

b) no canto inferior à direita, é possível ver um campo onde se lê, na tela acima, escrito: 'Sessão de Julgamento/Habilitação - 3ª Sessão'. Para localizar os documentos da fase recursal, deve-se selecionar a 1ª Sessão;

- c) ao selecionar a 1ª Sessão, deve-se clicar na seta para baixo, para download da pasta zipada, contendo os recursos e as contrarrazões;
93. Foi esse o caminho que a pregoeira seguiu, após muito procurar, para, ao final, localizar as contrarrazões. E lá também se encontram as demais peças da fase recursal.
94. A respeito do Portal da Transparência do TRT-3, é de praxe publicar todos os documentos que não tenham sido anexados no portal de compras pelos licitantes, bem como aqueles que tenham sido produzidos em diligências posteriores, para que todos os participantes possam ter amplo acesso. Além disso, informa-se sempre no chat que o documento foi publicado no Portal da Transparência, com o link para acesso. A exemplo, veja-se mensagem no Termo de Julgamento, em 22/11/2023.  
O resultado do exame das contrarrazões, mencionado no exame técnico precedente ao despacho do Relator, foi publicado em 10/01/2024, às 13:14, conforme doc. 16, e pode ser acessado pelo link: <https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018/pe-35-2023/parecer-e-decisao-apos-o-exame-das-contrarrazoes.pdf/view>].
95. Por derradeiro, destacam-se as ponderações da Secretaria de Inteligência e Polícia Institucional do TRT-3, gestora do futuro contrato decorrente desta licitação, acerca do risco para a segurança dos magistrados e dos processos no Regional na demora da apreciação do mérito da representação.  
Análise da UT:
96. O representante alegou que a UJ suprimiu toda a fase recursal do site [compras.gov.br](http://compras.gov.br), eliminando todas as peças, conforme imagem à peça 1, p. 11.
97. Inicialmente, ressalta-se que os recursos, razões, contrarrazões são inseridas no site pelos próprios licitantes, não sendo possível a alteração desses pelo pregoeiro. Ademais, o pregoeiro tem a competência para publicar nele a sua decisão aos recursos apresentados.
98. Em pesquisa realizada ao Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em 14/12/2023, não se encontrou resultado, naquela ocasião, para as contrarrazões dos recursos interpostos, tampouco no site [compras.gov.br](http://compras.gov.br) (peças 25, 26, e 27), o que denotava possível descumprimento da legislação em vigor e da jurisprudência pertinente.
99. A pregoeira alertou em sua resposta à oitiva que, após entrar no [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br), na licitação, e clicar na linha do tempo, no canto superior à direita, em 'Fase recursal' e no símbolo '+', seria necessário selecionar a primeira sessão, no canto direito da tela, e em seguida clicar na seta para baixo, para download da pasta 'zipada', contendo os recursos e as contrarrazões.
100. Todavia, esse tal acesso pela linha do tempo não foi possível na consulta como o cidadão enxergaria no site do [compras.gov.br](http://compras.gov.br) (<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=08000805000352023>).
101. Em acesso realizado no link acima, em 23/3/2024, no campo histórico de recursos, selecionando a primeira sessão no canto direito da tela, como orientado pela pregoeira, aparece a mensagem 'Nenhum registro a ser apresentado' (peça 55).
102. Em seguida, ao se clicar na seta para baixo, também no lado direito da tela, ainda na tela de histórico de recursos, é baixado um arquivo em PDF, e não uma pasta compactada, diferentemente do que informou a pregoeira. Nesse arquivo PDF baixado consta o Termo de Julgamento da sessão pública do PE 35/2023, e não o histórico de recursos, razões, contrarrazões e decisões sobre eles, como deveria constar.
103. Ao se alterar a aba no canto direito da tela para segunda sessão, nota-se que não há registros de recursos nela. Já na terceira sessão, o site informa que as informações sobre a fase recursal estarão disponíveis após o encerramento do julgamento/habilitação (peça 57).
104. Essa situação da ausência dos documentos da fase recursal pode ser considerada uma limitação/característica do sistema do [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br), que só está tornando disponível o acesso a eles após o encerramento do julgamento/habilitação.
105. Com base nos elementos constantes nos autos, **não** é possível concluir que houve supressão dos documentos pela pregoeira, aparentando ser uma limitação sistemática, em razão da não conclusão da licitação, porquanto, apesar de esses documentos não estarem disponíveis para consulta no [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br), houve a publicação deles pela UJ no site do TRT-3 (<https://portal.trt3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018?year:year=2023&kind=pregao-eletronico>). Numa nova consulta a essa página, em 23/3/2023, foi possível encontrar o agravo, recurso, razões e contrarrazões do PE 35/2023.
106. Destarte, conclui-se que **não** há procedência no tocante aos indícios de irregularidade sobre a suposta ausência de transparência e divulgação dos atos pertinentes ao certame, tratados neste tópico.

**CONCLUSÃO**

107. Quanto aos indícios de irregularidades apontado pela representante, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, apreciar o **mérito com parcialmente procedente**, quanto às falhas operacionais que poderiam ter resultado em violação do contraditório.

108. Em razão do explanado ao longo desta instrução, complementa-se que, ainda que tenha ocorrido a irregularidade relativa à falha na apreciação das contrarrazões de maneira intempestiva, não se mostra razoável alguma medida o sentido de determinar retorno de fase, tampouco a anulação do certame, uma vez que foi selecionada a melhor proposta ofertada na fase de lances e que não houve violação de direito subjetivo dos licitantes.

109. Por esses motivos, propor-se-á, portanto, a **revogação da medida cautelar** adotada, a qual suspendeu o PE 35/2023, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG, com a realização da devida **ciência**, na forma descrita nesta instrução.

110. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

111. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

112. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

113. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

114. Não há processos conexos e apensos.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

115. Em virtude do exposto, propõe-se:

115.1. **conhecer da representação**, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

115.2. no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

115.3. **revogar a medida cautelar** adotada;

115.4. dar **ciência** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 35/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) análise intempestiva das contrarrazões da empresa TBI Segurança Ltda. na primeira sessão do certame, contrariando o disposto no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, o que foi posteriormente sanado pela unidade jurisdicionada, sem prejuízo efetivo aos princípios do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei 9.784/1999;

115.5. **informar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG e à representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

115.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) 35/2023, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), visando à contratação de serviço de segurança patrimonial em suas dependências, com valor estimado de R\$ 25.938.300,84.

2. A representante, TBI Segurança Ltda., alegou, em suma, que: i) houve falha no sistema do Compras.gov.br, quando tentou corrigir lance enviado com erro de digitação; ii) não foi realizada diligência por parte da equipe condutora do certame, tendo havido excesso de formalismo em sua desclassificação; e iii) suas contrarrazões não foram consideradas na decisão dos recursos, em violação ao contraditório e à ampla defesa, além de não se encontrarem disponíveis no Portal da Transparência do órgão, nem no *site* Compras.gov.br.

3. Por meio de despacho à peça 38, conheci da representação e deferi a cautelar pleiteada, a fim de que o TRT-3 suspendesse o andamento do PE 35/2023 até que o Tribunal deliberasse sobre a matéria em apreço. Determinei ainda a oitiva da unidade jurisdicionada para que se pronunciasse quanto aos seguintes indícios de irregularidades na condução do certame:

a) não desclassificação de proposta manifestadamente inexecutável, em afronta ao art. 59, incisos III e IV e § 2º, da Lei 14.133/2021, ao art. 21, § 4º, da Instrução Normativa - Seges/ME 73/2022 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 2.920/2020-TCU-Plenário, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman;

b) violação do contraditório e ampla defesa, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, ao art. 165, § 4º, da Lei 14.133/2021, e ao art. 2º da Lei 9.784/1999; e

c) ausência de transparência e de divulgação dos atos pertinentes ao certame e sua devida publicidade, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal de 1988, ao art. 8º, § 3º, inciso IV, da Lei 12.527/2011, ao art. 5º da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 585/2023 e 2458/2021, ambos do Plenário.

4. Após a análise das oitivas, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs, em derradeira instrução (peça 58), revogar a medida cautelar adotada e, no mérito, considerar a representação parcialmente procedente, dando ciência de irregularidade ao TRT-3.

5. Com vênias à unidade técnica, divirjo do encaminhamento proposto, pelos motivos que exponho a seguir.

#### Breve Histórico

6. O certame em análise teve sua abertura em 31/10/2023, quando se iniciou a etapa de oferta de lances no sistema. Após aproximadamente vinte minutos de disputa, a empresa representante ofertou lance manifestamente inexecutável. A fase de lances se estendeu por mais 49 minutos, tendo a disputa prosseguido entre as demais licitantes (peça 5).

7. Ao ser convocada, em diligência, para justificar a sua proposta, a TBI, classificada em primeiro lugar, alegou ter ocorrido equívoco na digitação do seu lance, além de falha técnica do sistema, que teria impedido a exclusão do lance durante o prazo de quinze segundos, estabelecido no item 6.10 do edital e no art. 21, § 3º, da IN Seges/ME 73/2022. Assim, diante da possibilidade de ter havido inoperabilidade do sistema Compras.gov.br, a pregoeira do certame enviou, em 9/11/2023, ofício, com os fatos apresentados, ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), para fins de apuração da suposta falha.

8. Frente à ausência de manifestação do Ministério até o dia 20/11/2023, a pregoeira decidiu pela necessidade de revogação do certame, com abertura de prazo para interposição de recursos, em atendimento ao art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei 14.133/2021. As empresas Interfort Segurança de Valores Ltda. e Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda. interpuseram recursos no prazo fixado,

sustentando, em suma, a alegação de que a TBI não teria comprovado a existência de erro no sistema, e pleiteando o cancelamento da decisão que havia revogado a licitação.

9. Em 22/11/2023, foi encaminhado ao TRT-3 relatório emitido pelo Serpro, por meio do qual foi noticiada a ausência de identificação de erro no sistema durante a fase de lances do PE 35/2023 (peça 18, p. 10). Diante disso, o órgão decidiu dar provimento aos recursos e cancelar a decisão que havia revogado o pregão, com retorno à fase de julgamento das propostas e consequente desclassificação da TBI.

#### **Indícios de irregularidades e análise das oitivas**

10. A representante alegou que, apesar de ter ofertado vários lances durante a disputa a partir de sua proposta inicial de R\$ 28.000.000,00, acabou por inserir equivocadamente um valor sem digitar a ordem das centenas, de R\$ 22.705,00. Informou que, ao tentar excluir o lance durante o prazo de quinze segundos, estabelecido no item 6.10 do edital, não conseguiu concluir a operação, devido a um *bug* funcional do sistema. Argumentou ainda que não foi disponibilizado qualquer canal de comunicação com a pregoeira, uma vez que o *chat* estava desativado para as licitantes, e que ficou impedido de ofertar outros lances, tendo as demais competidoras perdido a referência do valor real da melhor oferta exequível.

11. Conforme mencionei em meu despacho, não assiste razão à representante quanto a esse ponto, uma vez que não foram acostados nos autos elementos que pudessem indicar ter havido, de fato, algum tipo de interrupção ou falha no funcionamento do sistema, a ponto de indisponibilizar as funcionalidades às licitantes.

12. De acordo com o relatório do Serpro, o Compras.gov.br esteve com funcionamento regular durante toda a sessão de lances. Além disso, o relatório esclarece que, caso a licitante digite lance inexecuível, o sistema disponibiliza tela de confirmação com o seguinte texto: “Senhor fornecedor, o valor informado para seu lance está inferior a 50% do valor estimado pelo órgão para este item, deseja confirmar?”. Se o valor for confirmado, o fornecedor ainda dispõe da possibilidade de excluir o lance nos quinze segundos subsequentes, conforme estabelecido no art. 21, § 3º, da IN Seges/ME 73/2022. Portanto, concluo que a falha relatada foi de responsabilidade própria da licitante, que incorreu em erro duplo ao confirmar, no sistema, um lance inferior a 50% do valor estimado e, posteriormente, ao não o excluir a tempo.

13. Também refutei, naquela oportunidade, a alegação de excesso de formalismo, considerando que, após a fase de lances e antes da sua desclassificação, a empresa foi devidamente convocada pela pregoeira para confirmar a exequibilidade da sua proposta, conforme é possível verificar nas mensagens trocadas durante o certame. Em resposta, a empresa apresentou um anexo contendo as alegações sobre falha no sistema, o que veio a ensejar, em um primeiro momento, a revogação do certame (peça 5, p. 8-9), conforme já apontado anteriormente.

14. Quanto às questões objetos de oitiva, após tecer histórico detalhado sobre o andamento do pregão, o TRT-3 alegou, no que se refere à **não exclusão do lance manifestamente inexecuível**, em resumo, que:

a) a pregoeira se empenhou em atuar dentro dos limites da razoabilidade, avaliando, com cautela, se deveria ou não operar a exclusão do lance manifestamente inexecuível, sopesando os princípios da legalidade, que recomenda avaliar o risco à competitividade (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022), com os da busca da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da isonomia entre os licitantes;

b) o sistema registrou 31 novos lances após aquele que a representante afirma ter sido sua intenção (R\$ 22.705.000,00), o que reforçou a convicção da pregoeira, no momento da sessão, de não ter havido prejuízo ao caráter competitivo do certame;

c) a providência prevista no art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022 é de caráter excepcional, quando a competitividade estiver em risco;

d) a proposta vencedora, da segunda colocada, é quase 14% inferior ao valor estimado, o que leva à ilação de que o certame merece ter seguimento, pois não houve prejuízo à competitividade, nem à economicidade da contratação; e

e) a licitação se reveste de grande complexidade, que torna a decisão mais espinhosa, ao se considerar o vultoso valor estimado, a natureza do objeto, o número de pedidos de esclarecimento e impugnações do edital e a urgência de se ultimar o processo licitatório, em razão da prorrogação excepcional do Contrato 18R020.

15. A AudContratações concluiu que, no caso concreto, não houve comprometimento à competitividade, considerando, em síntese, que: i) o modo de disputa da licitação era aberto, e não aberto e fechado; ii) foram efetuados outros 31 lances após o inexequível, inclusive inferiores àquele que a representante afirma ter sido sua intenção; e iii) o prosseguimento da sessão de lances permitiu a oferta da proposta da segunda colocada, de R\$ 22.342.245,00, R\$ 407.000,00 inferior à pretendida pela representante.

16. De fato, a questão do modo de disputa da licitação já havia sido abordada em meu despacho, conforme transcrevo abaixo (com grifos ao original):

*“14. Caso a licitação tivesse se processado no modo “aberto e fechado”, de fato, haveria um comprometimento da etapa fechada ao não se excluir o lance manifestamente inexequível. Isso porque, conforme disposto no art. 24 da IN Seges/ME 73/2022, na etapa fechada, o sistema abre oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas subsequentes com valores até 10% superiores àquela – ou, na ausência de propostas nessas condições, os autores subsequentes até, no máximo, três – possam ofertar o lance final fechado. Nesse cenário, uma das “vagas” para participação na etapa fechada estaria sendo ocupada pela proposta manifestamente inexequível do representante.*

*15. Contudo, conforme o item 6.13 do edital (peça 14, p. 9), o modo de disputa adotado para o PE 35/2023 é o “aberto”, em que as licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, com prorrogações. Dessa forma, conforme é possível observar no Termo de Julgamento (peça 5, p. 6-7), as demais licitantes apresentaram diversos lances posteriormente – considerados como lances intermediários – nos quase 49 minutos subsequentes até o encerramento da fase de lances.”*

17. Além disso, cabe tecer algumas considerações quanto à possibilidade de exclusão de lance manifestamente inexequível por parte da pregoeira. A previsão de exclusão **de proposta ou de lances** consta do art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022 (com grifos ao original):

*“Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.  
(...)”*

*§ 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.”*

18. Vejo, portanto, que o dispositivo citado tem por objetivo primordial assegurar o caráter competitivo do processo licitatório, sendo a exclusão de lance ou proposta **medida de caráter excepcional**. Uma vez detectada a possibilidade de que determinado lance possa comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, abre-se a faculdade ao agente de contratação de excluí-lo. Nesse sentido, o que se busca é resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa, que é o próprio fim do procedimento licitatório.

19. Conforme é possível verificar no relatório de lances do certame, constante do Termo de Julgamento (peça 5, p. 6-7), a TBI foi a licitante que participou de forma mais ativa nos primeiros 31 minutos de disputa, até ofertar o lance equivocado. Além dela, as empresas Portal Norte Segurança Patrimonial Ltda., Master Vigilância Especializada Ltda. e Interfort Segurança de Valores Ltda. também ofertaram vários lances durante esse período, em concorrência com a representante. Após o

lance inexecuível da TBI, a Master Vigilância deixou de ofertar lances, e a disputa foi retomada, em um primeiro momento, entre a Vig & Seg Vigilância e Segurança Ltda. e a Triunfo Segurança Ltda. Posteriormente, a Interfort e a Portal Norte voltaram a apresentar novos lances.

20. Portanto, de certa forma, apesar de se tratar de licitação processada pelo modo de disputa aberto, a não exclusão do lance inexecuível por parte da pregoeira acabou por frustrar a participação de duas importantes concorrentes, que demonstravam ativa participação na fase inicial do certame, qual seja, a TBI e a Master Vigilância, que possivelmente foi induzida a erro e deixou de ofertar lances intermediários.

21. Não se pode afirmar, necessariamente, que tenha havido o comprometimento da competitividade do certame no caso concreto, uma vez que foram apresentados diversos lances (intermediários) pelas demais licitantes nos quase 49 minutos subsequentes, tendo a proposta da segunda colocada chegado a R\$ 22.342.245,00, aproximadamente R\$ 3,6 milhões a menos que o valor estimado. Todavia, considerando a avidez da disputa travada pela TBI e pela Master Vigilância na fase inicial do certame, há indícios de que seria possível a obtenção de preço ainda mais vantajoso pela Administração, caso o lance inexecuível tivesse sido excluído.

22. No que tange à conduta da pregoeira, entendo que não cabe a sua responsabilização por deixar de excluir o lance manifestamente inexecuível. De fato, esse procedimento seria imprescindível e incontestável caso a licitação tivesse se processado pelo modo de disputa aberto e fechado, conforme mencionei anteriormente, tendo em vista a flagrante restrição ou frustração da competitividade do processo licitatório que decorreria da sua omissão. Outra hipótese seria se o certame contasse com número bastante diminuto de licitantes, o que também não foi o caso.

23. É compreensível, portanto, que, frente ao caráter excepcional atribuído à faculdade prevista no art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022, a agente de contratação, em uma licitação processada pelo modo de disputa aberto e com número razoável de participantes (dezesseis), entendesse que o procedimento seria desnecessário, pela possibilidade de as demais licitantes seguirem ofertando intermediários até o encerramento da disputa. Entendo, portanto, desnecessária qualquer medida deste Tribunal quanto a este ponto.

24. No que tange ao segundo questionamento da oitava, referente a **possível violação do contraditório e ampla defesa**, o TRT-3 apresentou, em suma, os seguintes argumentos:

a) a pregoeira, por equívoco, não localizou no sistema as contrarrazões apresentadas pela empresa TBI Segurança Ltda., tendo analisado apenas os recursos;

b) o que levou à conveniência de se revogar a fase externa foi a incerteza quanto à comprovação da correta funcionalidade do sistema, e a consulta levada a efeito junto ao Serpro era medida que se impunha para a lisura do procedimento;

c) com a resposta do Serpro, os recursos foram providos, e não mais havia dúvida sobre a integridade do sistema;

d) as razões recursais não foram relevantes na formação do convencimento do julgador dos recursos, pois sua convicção se baseou unicamente na resposta do Serpro, de que não houve inconsistência no sistema;

e) após varredura no sistema, foram identificados os documentos referentes às contrarrazões, em pasta zipada;

f) o sistema Compras.gov.br está em constante aperfeiçoamento, sendo que ainda há pouca informação disponível e muito do seu funcionamento tem sido “descoberto na prática”;

g) as contrarrazões foram apreciadas posteriormente, por ocasião da interposição do Agravo Regimental pela TBI Segurança Ltda.; e

h) os argumentos constantes das contrarrazões em nada influenciaram na decisão que determinou o prosseguimento do certame, ainda que tivessem sido apreciadas em momento oportuno;

25. Rememoro as alegações da representante quanto a esse ponto, no sentido de que teria inserido no sistema as contrarrazões aos recursos interpostos pelas demais licitantes após a decisão pela revogação do certame, apresentando *print* da tela do Compras.gov.br (peça 9), mas que não foram

objeto de análise pela pregoeira. Aduziu ainda que as peças referentes à fase recursal no Compras.gov.br haviam sido todas suprimidas do sistema.

26. Conforme mencionei no despacho de cautelar, no histórico de mensagens disponibilizado no ícone “Mensagens da compra” do Compras.gov.br, consta que, diante da incerteza quanto ao funcionamento adequado do sistema, a autoridade competente decidiu revogar a licitação em 22/11/2023, abrindo-se prazo para recurso, de 23/11/2023 a 27/11/2023, e apresentação de contrarrazões, de 28/11/2023 até 30/11/2023. Foi informado também que todos os documentos relacionados à revogação constavam do link <https://portal.TRT-3.jus.br/internet/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/licitacoes-a-partir-de-2018>.

27. Em 1º/12/2023, a pregoeira declarou finalizado o prazo para a apresentação de contrarrazões, e, em 5/12/2023, informou que **a revogação havia sido cancelada**, por motivo de “procedência do recurso”. Em 7/12/2023, acrescentou que (com grifos ao original):

*“Quando da análise dos recursos apresentados, antes de findo o prazo de contrarrazões, a resposta do MGI chegou a este Tribunal (28/11/23), noticiando que o Serpro, empresa que dá suporte ao compras.gov, afirmou funcionamento regular do sistema, no dia e horário da sessão. Assim, a autoridade competente, em juízo de retratação, tornou sem efeito a decisão de revogação da fase externa do PE 35/2023 e determinou o prosseguimento do certame, com a desclassificação da proposta apresentada pela 1ª colocada, TBI Segurança LTDA, por inexecução, e convocação da 2ª colocada.”*

28. Na resposta aos recursos, constante do Portal da Transparência, a pregoeira informou que não haviam sido apresentadas contrarrazões recursais. A TBI interpôs, então, agravo regimental, em 12/12/2023, contra a decisão que cancelou a revogação da licitação (peças 30-37).

29. Apesar de o agravo não ter sido conhecido pela autoridade superior, por ser incabível à espécie, foi determinado o retorno dos autos à Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, para que procedesse à apreciação das contrarrazões apresentadas pela representante (peça 33), uma vez que, em parecer emitido pela pregoeira do certame, restou claro que houve equívoco de sua parte ao não analisar as contrarrazões recursais (peça 32):

*“No entanto, no Agravo Regimental interposto em 12/12/2023 pela empresa TBI SEGURANÇA LTDA. (doc. n. 40994-2023-46), a licitante traz ao conhecimento da Administração a informação de que, de fato, houve apresentação de contrarrazões. Percutando minuciosamente o sistema Compras.gov.br - o qual, diga-se de passagem, passou a ser utilizado por este Tribunal somente em meados deste ano -, foi constatado o equívoco da operadora da licitação que, à época da apreciação dos recursos, não localizou as duas peças em que a TBI SEGURANÇA LTDA. apresentara contrarrazões.*

*Em varredura feita no sistema, pela tela da 1ª sessão do Compras.gov, então, foi possível extrair uma pasta zipada que continha as peças de contrarrazões anexadas (docs. n. 40994-2023-44 e 40994-2023-45). Não está mais disponível a informação da data de sua apresentação. Porém, o fato de constarem dentro do sistema permite concluir que são tempestivas. Isso porque, neste sistema, ao fornecedor só é permitido anexar documentos se houver um prazo em aberto para ele, por comando específico do operador da licitação. E este prazo foi aberto pela pregoeira, no momento em que parametrizou os termos inicial e final. Advindo o termo final, o fornecedor é impedido de anexar qualquer documento.*

*Como é cediço, o sistema Compras.gov.br está em constante aperfeiçoamento, ao mesmo tempo em que se encontra em franca utilização pelos diversos órgãos públicos adotantes, sendo várias funcionalidades lançadas e atualizadas com frequência, desde a publicação da Nova Lei Geral de Licitações. A própria agravante também alega suposta supressão de peças da fase recursal, da tela de apresentação do sistema. A bem da verdade, nem todas as funcionalidades são de fácil ou intuitiva operacionalização, o que pode gerar, como **in casu**, confusões interpretativas. Desta maneira, resta claro que deve ser chamado o feito à ordem para que as contrarrazões sejam apreciadas, em respeito ao princípio do contraditório e ao devido processo legal.”*

30. Conforme apontado pela pregoeira e corroborado pela Assessoria Jurídica (peça 34), embora não tenham sido analisadas tempestivamente, as contrarrazões da ora representante “discutem argumentos que não serviram de supedâneo para a tomada de decisão” (peça 32, p. 7).

31. Isso porque a real motivação para o retorno à fase de julgamento das propostas foi o conteúdo do parecer do Serpro, que noticiou a **regularidade do sistema Compras.gov.br** durante a sessão de lances da licitação, conforme se verifica na resposta da pregoeira aos recursos contra a revogação do certame (peça 18, p. 5-7, com grifos ao original):

*“Portanto, apesar de reconhecer o natural inconformismo das recorrentes com a decisão de revogação da fase externa, haja vista o esforço para apresentação de proposta nesta licitação, os argumentos trazidos à baila não têm o condão de demonstrar desacerto na fundamentação construída na decisão, respaldada nos princípios administrativos aplicáveis, especialmente a boa-fé contratual e a igualdade.*

*No entanto, um fato superveniente trouxe uma mudança do curso deste processo. A decisão de revogação foi publicada em 22/11/2023. O prazo para recursos fruiu de 23 a 27/11/2023 e o de contrarrazões, de 28 a 30/11/2023. Em 28/11/2023, foi recebido, neste Tribunal, um envelope contendo o Ofício SEI nº 139548/2023/MGI, bem como um documento físico emitido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa pública responsável pela sustentação do Portal Compras.gov.br (doc. n. 40994-2023-38).*

*O ofício do MGI noticiou que, diante da solicitação de informações sobre indisponibilidade do sistema, enviada pelo TRT/MG (Ofício/TRT-3/SELC/033/2023), em 10/11/2023, a Coordenação-Geral de Serviços aos Sistemas Estruturantes do MGI abriu um chamado perante o Serpro, nº 4030770, que, por sua vez, informou o seguinte:*

*[...]*

*Com a informação trazida pelo Serpro, foi superada a dúvida que pairava sobre a regularidade operacional do sistema, potencialmente comprometedor da lisura do procedimento, uma vez que, até antes de sua chegada, não se tinha como afirmar se a funcionalidade de exclusão de lances pelo fornecedor operou de forma regular ou não.”*

32. A partir daí, a decisão da autoridade competente de tornar sem efeito a revogação da fase externa do PE 35/2023 findou por retornar o certame ao *status* de análise das propostas das licitantes, restando revogados todos os atos subsequentes a essa fase.

33. Considerando o ateste do Serpro quanto ao pleno funcionamento do sistema durante a fase de lances, de fato, no mérito, o conteúdo das contrarrazões recursais (peças 7 e 8) possivelmente em nada alteraria a decisão quanto ao retorno do certame à fase de análise das propostas (mantendo-se a desclassificação da representante). A TBI Segurança alegou, basicamente, a impossibilidade de comprovar a falha no sistema (prova diabólica), visto que se exigiria a autorização para a obtenção de informação no sistema Compras.gov.br.

34. Todavia, apesar de não ter sido caracterizado o dolo ou a má-fé na atuação dos servidores envolvidos no pregão, nem erro grosseiro, que poderiam ensejar algum tipo de responsabilização, entendo que o contraditório e a ampla defesa restaram comprometidos. A decisão pelo cancelamento da revogação da licitação e o consequente retorno à fase de julgamento das propostas desconsiderou as contrarrazões da TBI aos recursos interpostos pelas demais licitantes, violando, assim, um direito fundamental da empresa, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição, bem como os dispositivos legais mencionados na oitiva.

35. Não se trata aqui de excesso de formalismo, mas sim, do próprio rito legal a que está submetido o procedimento licitatório, de maneira, inclusive, a impedir o tratamento não isonômico entre as licitantes que ingressarem com recursos e aquelas que apresentarem as contrarrazões. O contraditório é condição essencial para a validade de todo o processo, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 13.105/2015 (Código do Processo Civil), a fim de se vedarem as chamadas “decisões-surpresas”, uma vez que é obrigatório conceder a oportunidade para que as partes se manifestem **anteriormente** à decisão a ser proferida.

36. Na oportunidade em que adotei a medida cautelar para a suspensão do certame, alertei para a possibilidade de que, dada a ausência de análise tempestiva das contrarrazões, o órgão estaria sujeito a eventuais medidas judiciais por parte da empresa ora representante, em função do possível prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

37. Posteriormente à elaboração da instrução de mérito da AudContratações, o TRT-3 acostou aos autos o Ofício DG 236/2024, de 23/4/2024 (peça 60), informando sobre a suspensão do PE 35/2023, em atendimento à cautelar deferida. Trouxe ainda a informação de que a TBI Segurança Ltda. havia ingressado, junto ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), com a Ação Anulatória 1110271-96.2023.4.06.38, visando à concessão de medida liminar a fim de suspender a licitação deflagrada pelo PE 35/2023, pelos mesmos motivos já expostos nesta representação.

38. O Juiz Federal indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (peça 61), estando a ação em fase de intimação das partes. Contudo, em atenção ao princípio da independência das instâncias, a existência de ação judicial sobre mesma matéria tratada no TCU não obsta o exercício do controle externo, uma vez que o Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Acórdãos 3.149/2023-2ª Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes).

39. Portanto, frente à ilegalidade verificada no procedimento licitatório, concluo que a anulação do certame, conforme aventado no despacho de cautelar, se mostra a medida mais acertada no momento. Oportuno destacar que o Contrato 18SR020 firmado com a TBI Segurança Ltda., apesar de se encontrar em prorrogação excepcional, teve sua vigência estendida até 18/10/2024 ou tão logo se ultime a contratação e implantação decorrente do certame licitatório ora em análise, conforme disposto no parágrafo único da Clausula Primeira do seu 16º Termo Aditivo (peça 21). Considerando que não serão promovidas alterações no edital, entendo que o prazo se mostra suficiente para a realização de nova licitação sem que reste comprometida a continuidade dos serviços previstos na contratação.

40. Pontuo ainda que a decisão se mostra aderente ao interesse público, pois, além de ser consentânea com os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, mencionados anteriormente, há uma perspectiva pragmática de obtenção de propostas até mesmo mais vantajosas, visto que as potenciais competidoras já possuem conhecimento da capacidade de lances de suas rivais, sendo possível o acirramento da disputa em uma nova licitação.

41. Quanto ao último ponto da oitava, referente à alegada **ausência de transparência e de divulgação dos atos pertinentes ao certame e sua devida publicidade**, o TRT-3 alegou certa dificuldade em operacionalizar o sistema, mas informou qual seria o caminho a ser seguido no Compras.gov.br para se localizar pasta zipada para *download*, contendo as contrarrazões e todas as demais peças da fase recursal.

42. A AudContratações, inicialmente, reforçou, em sua análise, que os recursos, razões, contrarrazões são inseridos no Compras.gov.br pelos próprios licitantes, não sendo possível a sua alteração pela pregoeira. Porém, acrescentou que, em pesquisa ao Portal da Transparência do TRT-3, realizada em 14/12/2023, não havia encontrado resultado para as contrarrazões dos recursos interpostos, tampouco no Compras.gov.br.

43. Informou ainda que não foi possível a consulta, como cidadão comum, ao caminho indicado na resposta à oitava para acesso, no Compras.gov, às peças recursais. Isso porque, ao clicar na aba “terceira sessão”, o sítio informa que os dados sobre a fase recursal estarão disponíveis somente após o encerramento do julgamento/habilitação.

44. De fato, aparentemente, não há equívoco no sistema quanto a este ponto. Conforme o art. 40 da IN Seges/ME 73/2022, “qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor” [grifei].

45. Ou seja, depreende-se que o recurso tratado no mencionado campo do sistema é aquele relativo ao **juízo das propostas e ao ato de habilitação ou inabilitação**. No caso concreto, o recurso e as contrarrazões foram apresentados em situação distinta, em face do ato de **revogação da licitação**.

46. Considerando que esse ato foi posteriormente revogado para se proceder à retomada do certame, é provável que essas peças permaneçam visíveis apenas para a pregoeira, por uma limitação própria do sistema, que não lhes atribui a mesma característica de um recurso referente às fases de julgamento das propostas e de habilitação.

47. Nesse sentido, ao que tudo indica, não houve erro ou ausência de alimentação de dados por parte do órgão responsável pelo certame, mas sim, uma lacuna no sistema quanto à publicidade das peças recursais referentes à revogação da licitação, considerando ainda a peculiaridade do caso concreto, em que houve a revogação da revogação do certame. Portanto, diante do comprometimento da necessária publicidade, **entendo necessário o envio de cópia desta decisão à Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI), a fim de dar conhecimento ao órgão acerca dessa possível limitação do Compras.gov.br**.

48. Por fim, em consulta realizada pela minha assessoria, em 25/4/2024, ao Portal da Transparência do TRT-3, verificou-se que os documentos relativos à fase recursal, às contrarrazões e ao agravo regimental já se encontram ali disponíveis, de maneira a suprir a lacuna verificada no Compras.gov.br e conferir a adequada publicidade dos documentos atinentes ao certame.

49. Portanto, concluo, no mérito, pela **procedência parcial** da representação, com determinação para a anulação do PE 35/2023 pelos motivos expostos neste voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de maio de 2024.

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 948/2024 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 040.144/2023-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Representante: TBI Segurança Ltda. (07.534.224/0001-22)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Fabricio Alexander Silva (134721/OAB-MG), representando TBI Segurança Ltda.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação de licitante, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico (PE) 35/2023, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3), visando à contratação de serviço de segurança patrimonial nas suas dependências,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 43, inciso I, e 45 da Lei 8.443/1992, nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 251 do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

- 9.1. conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. confirmar, no mérito, a medida cautelar adotada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, nos termos do art. 171, § 3º, da Lei 14.133/2021, que proceda à anulação do Pregão Eletrônico 35/2023, em virtude da irregularidade elencada abaixo, informando a este Tribunal, no prazo de quinze dias, as providências adotadas:

9.3.1. ausência de análise tempestiva das contrarrazões apresentadas pelo representante após a revogação da licitação, em violação ao disposto nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988; 165, inciso I, alínea “d” c/c os §§ 2º e 4º, da Lei 14.133/2021, 2º da Lei 9.784/1999, e 9º e 10 da Lei 13.105/2015; e

9.4. comunicar esta decisão ao representante, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e à Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI).

10. Ata nº 19/2024 – Plenário.
11. Data da Sessão: 15/5/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0948-19/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**BRUNO DANTAS**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**JORGE OLIVEIRA**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**

Procuradora-Geral